	_
	×
	ì
	7
	۵
	ç
	Č
	٣
	ď
	ά
	CÓDIAN 3344DD3D-AE1EER81-A6260283
	ĕ
	S
	3
	7
ARDO CABRAL.	ADD3D.AF1FFR81.A63
⋖	ã
ď	ц
ø	Ц
Ϋ́	Σ
U	ц
0	7
Ō	\mathcal{C}
$\overline{\alpha}$	۲
⋖	۲
Z	Ļ
\propto	2
Щ	2
ш	Ċ
0	157 July 337
Ť.	č
⋽	÷
≒	Ş
Ó	C
≚	C
z	g
ပ	٤
Ļ	ċ
5	÷
almente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	a pinform
ō	٥
٥	4
Φ	7
Ħ	ž
₫	ō
Ε	È
a	+
₩	è
౨	č
O	2
요	The act ethi
æ	ď
Ĕ	ζ
Ω̈	+
3S	\$
	Έ
Q	ď
5	č
Este documento	Č
ē	3
Ē	\$
⋽	ŧ
S	0
ಕ	ž
0	U
šŧ	C
ш	٥
_	Ü
	ď
	2
	٥.
	2
	ġ
	ā
	nfarância acaeca o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
	•

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 53/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11786/2016.
 - **Apenso:** Processo nº 13572/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Jaziel Nunes de Alencar Prefeito Municipal de Manacapuru.
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 404/2017-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls.3829/3830).
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Senhor Jaziel Nunes de Alencar, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Manacapuru, que desaprove a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2015, do prefeito do município.

	120 A CÓ GIA O CÓ GIA O COMENTA O COMENTA O CÓ CIA O COMENTA O COM
inte por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	à
BR	Ш
Š	ī
ŏ	4
8	ç
₹	۶
2	Z
BE	3
O	ċ
₹	5
₹	Š
≌	9
Ó	2
눋	ţ
Ā	2.
ē	d
ţ	۵
ē	ď
틆	٤
äį	2
ð	m you hr/enada a inform
원	ď
ina ina	ç
mento foi assina	4
<u></u>	-
õ	ç
eut	1
Ĕ	‡
ದ	2
Este documento foi assinado digil	ferência acesse o site http://consulta toe ar
ste	0
ш	700
	9
	a
	2
	ģ
	Ŷ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº .	
Fls. №	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 53/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	6
	×
	ì
	۲
	ď
	٥
	20200
	(
	AN 334 ADD3D A F1FFR81 A 6260283 3C
	٧.
	ď
	'n
	×
	\succeq
	'n
	ă
	53
	Œ
	◁
i	$\overline{}$
_	α
⋖.	ď
ഹ	П
ᄍ	::
ᄣ	щ
٧.	~
$^{\circ}$	ш
Ξ	4
0	7
Õ	Ċ
Ψ.	2440020
œ	۲
7	۲
⇒	Ċ
_	=
α	
m	◁
щ.	ď
ш	ď
$\overline{}$	
O	ċ
_	7
_	.≥
\supset	τ
$\overline{}$	٠c
-	c
$^{\circ}$	-
<u> </u>	C
7	1
≂	7
\circ	Č
⊢	-
~	
5	÷
₹	ž
Ę	in f
or A	Į.
por Al	o pinf
por Al	do a inf
te por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ado a inf
nte por AN	and a prof
ente por AN	and a profes
າente por AN	/enede e inform
mente por AN	r/enada a inf
almente por AN	hr/enada a inf
talmente por AN	y br/enada a inf
jitalment	y hr/enada a inf
	nov hr/enede e inf
	any hr/enada a inf
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	ilta toe am oov hr/enada a inf
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	5
	bttn://concilta top am or
ssinado diç	bttn://concilta top am or
	5

Publicado r do TCE/AM,		ário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
DIV. DE ACONDACE	,

Proc. IN .		
Fls Nº		
Fls. №		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº 53/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11786/2016.
 - **Apenso:** Processo nº 13572/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Sr. Jaziel Nunes de Alencar Prefeito Municipal de Manacapuru.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 404/2017-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls.3829/3830).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manacapuru. Exercício de 2015.

Alcance. Irregularidade. Multa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Considerar em Alcance o senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 15.227.507,28 (quinze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, em razão das seguintes impropriedades:
 - **9.1.1** restrição nº. 07: alcance do montante de R\$ 1.496.749,75, referente aos valores registrados a maior no Balanço Financeiro, não comprovados nos extratos bancários;
 - **9.1.2.** restrição nº. 12: alcance do montante de R\$ 6.207.435,15, referente aos valores registrados a menor no Balanço Financeiro, conforme artigo 304, incisos II e VI da Lei nº. 2423/1996 LOTCE;

	č
	inn: 33A4DD3D-AF1FFR81-A6269283-3C2A3C3
	2
	2000
	3260
i	1-4
₹	ă
₽BF	1
nente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ĖΨ
ğ	ç
₹	۲
ď	7
BE	33
0	ċ
₹	٦
₹	ý
≌	c
Ó	ă
눋	ţ
Ā	2.
ē	a
ţ	٥
je	ď
a⊟	tatre am nov hr/spede e inform
g	Š
ģ	è
ğ	ď
ij.	ţ
ii assinado dig	<u>+</u>
ō	2
5	5
ě	?
Ä	ŧ
ĕ	d dis
ste documer	0
ШS	ď
	ď
	ď
	anferência acesse
	å
	β
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
- NO

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 53/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 9.1.3. restrição nº. 42: alcance, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, o montante de R\$ 7.523.322,38, face à nulidade das contratações realizadas com a empresa A F DOS SANTOS E CIA LTDA;
- 9.1.4. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- 9.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2015;
- 9.3. Aplicar multa ao Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto nos itens de nºs. 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 49 do Relatório Conclusivo nº. 127/2016 DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento

	Š
or ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	7
C	_
NARD	
R	7
В	ć
JULIO	1
0	
NOF	-
Æ	
por	
nte	
me	-/
digital	-
ado (
ina	-
ass	1
ō	
nto	1
me	177
Este documento for	1
te	
Es	
	1

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. Nº	
110.11	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 53/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que o senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE:

- 9.4. Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo senhor Jáziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.
- **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - 9.5.1. encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - **9.5.2.** notifique o Senhor Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
 - **9.5.3.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2°, do RITCE.

10- Ata: 28^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2017.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

	200
	۲
	2
	۲
	ć
	č
	ž
	Š
i	7
RAL.	ă
BR/	Ц
O CABF	7
ŏ	4
VARD	ç
¥	۶
Z	Ž
黑	25
O JULIO BERN	AC. 3344DD3D.AE1EEB81.A63
╡	₹
\exists	ģ
ᢓ	č
8	4
È	5
₹	2
e por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	٥
ė	7
eu	Š
Ξ	7
ij	2
ij	to the and et
assinado diç	5
Ľ	ą
assi	+
<u>=</u>	ŧ
ç	Š
ento foi	2
πe	į
ਤੁ	\$
용	ţ.
Este	o site http://c
ШS	-
	ď
	ć
	onferência acece
	ĝ
	ģ
	Ċ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. №

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 53/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 53/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral